



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003174/2004-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.153 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/05/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA E VIOLAÇÃO DO LACRE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Conforme artigo 41 e 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/1966, o transportador é responsável pelo pagamento de uma indenização decorrente das faltas de mercadorias transportadas, por força de designação expressa em lei, assumindo, assim, a condição de sujeito passivo do crédito constituído pelo lançamento correspondente.

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria, verificada em procedimento de Vistoria Aduaneira, não pode ser afastada em virtude de ter sido o transporte realizado sob a condição House to House, por se tratar de convenção particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 02-12, lavrado para constituir crédito tributário decorrente de indenização devida pelo transportador à Fazenda Nacional em casos de avarias e/ou falta de mercadorias importadas.

Da descrição dos fatos inserida no auto de infração, consta o que segue:

Aos 27/05/2004, compareci ao Terminal da **LIBRA TERMINAL 35 S/A**, a pedido da interessada acima mencionada, com base no termo de avaria de container n.º 002860/2004, emitido pelo depositário LIBRA TERMINAL 35 S/A, para proceder a Vistoria Aduaneira Oficial, com a finalidade de verificar a ocorrência de avaria e ou extravio, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do art. 581, § 1º do decreto 4543/02 (Decreto-lei n.º 37/66, art. 60, parágrafo único) das mercadorias estrangeiras entradas em território aduaneiro, contidas no container n.º INBU 388778-9, conhecimento marítimo n.º HDD002736, em virtude da divergência de peso e falta de lacre de origem apontadas no termo de avaria supracitado.

No ato da Vistoria Aduaneira foi constatada a falta de mercadorias estrangeiras, demonstradas no DAAF — **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTA DA MERCADORIA - ANEXO V**, (o qual faz parte deste) tendo sido imputado à responsabilidade ao **TRANSPORTADOR — Cia. LIBRA de Navegação**, com base nos arts 591, 592 (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 41) incisos II e IV, tornando-se assim, responsável pela falta das mercadorias, devendo recolher o crédito tributário a ser apurado pela notificação lançamento, que será emitida contra o Transportador, sem prejuízos das indenizações decorrentes desta responsabilização.

O referido container foi aberto e procedida à verificação qualitativa de sua carga, por suspeita de furto a bordo, pelo Grupo de Operações Especiais e Marítimas — GRUPEM, conforme cópia do TERMO DE ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE MERCADORIA/2004 PARAGUAY.

Estiveram presentes os representantes **do Importador, do Transportador (Armador), do Depositário, do Operador Portuário, e Cia Seguradora**, que assinaram **ANEXO IV Realização e Presença na Vistoria Aduaneira**, e tomaram ciência preliminar do resultado desta vistoria. Após a Vistoria foi aplicado o lacre IPA36178004.

Conforme relatório da r. decisão guerreada, a controvérsia está fixada nos pontos a seguir:

Segundo consta dos autos, a vistoria aduaneira foi realizada a pedido do importador, MONALISA INTERNACIONAL S/A, nas mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Marítimo HDD002736, acondicionadas no container INBU 388778- 9.

De acordo com o Termo de Avaria de Container n.º. 002860/2004, emitido pelo depositário LIBRA TERMINAL, 35 S/A, fls. 19, a unidade de carga referenciada foi descarregada com suspeita de falta/avariação, divergência de peso e lacre, motivo pelo qual foi constituída a Comissão de Vistoria Aduaneira para verificar a ocorrência de avaria e/ou extravio das mercadorias estrangeiras ingressadas no território nacional bem como identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do artigo 581, § 1º do Decreto 4543/2002.

No ato da Vistoria Aduaneira, fls. 39 e seguintes, constatou-se que a falta dos elementos de segurança (lacre de origem) bem como, a divergência de peso, apontada no Termo de Descarga e Avaria, foram as causas determinantes das faltas de mercadorias apontadas no DAAF — Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou faltas de Mercadorias — Anexo V, tendo sido identificado como responsável o transportador — CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, com base nos artigos 591 e 592 do Decreto n.º. 4.543/02, cuja matriz legal é o Decreto-Lei n.º. 37/66.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou sua impugnação de fls. 49 e seguintes, argumentando em síntese que:

1. Não é contribuinte do Imposto de Importação nem transportadora marítima que deu causa ao suposto extravio da carga, mas mera agente mandatária da armadora, proprietária do navio, emissora do conhecimento de carga;
2. O container em questão foi estufado e lacrado pelo próprio exportador dizendo conter 20 volumes com produtos de perfumaria;
3. A unidade de carga em tela foi embarcada no porto Lê Havre, em 29 de abril de 2004, a bordo do navio "MONTEMAR SALVADOR" para ser descarregada no porto de Santos em trânsito para a Cidade do Leste, Paraguai, seu destino final;
4. Tal transporte foi realizado na condição FCUFCL, também conhecida como House-to-House (Casa-a-Casa), termo denotando um serviço de frete onde as mercadorias são estufadas num container, nas dependências do exportador, e entregue lacrado ao navio transportador e, só são desovadas nas dependências do consignatário ou local por este designado sob a cláusula "*Shipper's stow load, stow na count*" (Embarcado, estufado e contado pelo embarcador);
5. O navio atracou no porto de Santos em 14 de abril de 2004 no terminal da LIBRA e descarregou a unidade de carga que apresentou as seguintes ressalvas: divergência lacre/divergência de peso/ com suspeita de falta/avaria;
6. Por se tratar de container em trânsito para o Paraguai, foi solicitada pelo consignatário da mercadoria, representado por seu procurador local, Vistoria Aduaneira;
7. A Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade pela falta dos elementos de segurança (divergência de lacre de origem, peso etc) apontada no termo emitido pelo depositário foi do transportador CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO;
8. O lançamento do crédito tributário contra a CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, mandatária do transportador, é anulável de pleno direito, primeiro porque a jurisprudência de nossos Tribunais já decidiu que o agente marítimo não responde por tributos devidos pelo seu agenciado e, segundo que as mercadorias em trânsito para o Paraguai são beneficiadas pelo regime aduaneiro livre, por força do Acordo Internacional sancionado por Decreto;
9. Assim, preliminarmente, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do agente marítimo para responder por débito fiscal imputado a transportador, ainda que estrangeiro;
10. A exação fiscal é ilegal, pois está lastreada no artigo 32 § único do Decreto 2.472/88, cuja inconstitucionalidade já foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a farta jurisprudência juntada ao processo;
11. A tributação contida no termo de Vistoria Aduaneira n.º. 041/04, objetiva a cobrança do Imposto de Importação e multa atinentes às mercadorias que não foram importadas por brasileiros, mas sim por país vizinho livre e soberano, não sujeito ao nosso código tributário nem as leis internas que definem, aqui, fatos geradores de obrigações tributárias;
12. As mercadorias estavam em trânsito aduaneiro para o Paraguai. No presente caso, o importador paraguaio requereu vistoria para obter prova da falta de conteúdo dentro do container, com vistas a postular indenização;
13. Posto isso, não há fundamento para considerar a defendente, mero agente-mandatário do transportador marítimo emissor do BL, responsável pelos tributos relativos ao extravio de carga em trânsito aduaneiro internacional.

Diante do exposto, pede a anulação do lançamento tributário.

A 1ª Turma da DRJ/SPOII proferiu o Acórdão n.º 17-27.029, fls. 144-156, para manter o auto de infração, diante da previsão legal acerca da legitimidade passiva do transportador para figurar como responsável pela satisfação do crédito lançado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/05/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA - O Agente Marítimo responde pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob custódia do transportador estrangeiro por expressa determinação legal. Decreto-lei n.º. 2.472/88.

VISTORIA ADUANEIRA. Extravio de mercadoria - Responsabilidade do Transportador.

O representante do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo crédito tributário decorrente das faltas de mercadorias transportadas por seus representados, por força de designação expressa em lei, assumindo, assim, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária do lançamento correspondente.

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria, verificada em procedimento de Vistoria Aduaneira, não pode ser afastada em virtude de ter sido o transporte realizado sob a condição *House to House*, por se tratar de convenção particular.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA.

O julgador, em virtude do princípio da livre convicção, não está obrigado a seguir entendimentos jurisprudenciais, mas tão somente a legislação tributária.

Lançamento Procedente

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 162-180, repisando os argumentos de sua impugnação para insistir na impossibilidade de atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto sobre a importação do qual não é contribuinte, agindo como mero mandatário do real devedor, em afronta ao art. 121 do CTN, art. 710 do Código Civil e afronta à reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

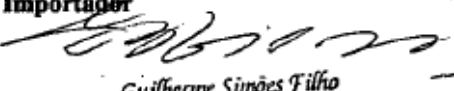
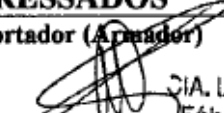
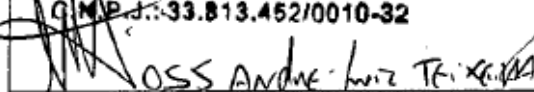
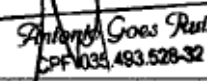
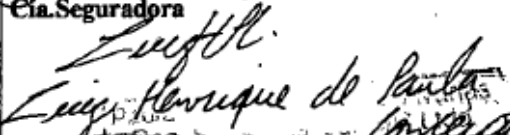
O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais, sendo conhecido.

Cinge a controvérsia na apuração da responsabilidade pela avaria ou extravio de mercadorias embarcadas em contêiner no exterior, mas ao desembarcar no Porto de Santos, o depositário constatou diferenças de peso e na identificação do lacre, solicitando à Receita Federal que efetuasse o procedimento de vistoria para constatação da responsabilidade.

Conforme relatório de vistoria situado em fl. 44, a conclusão da vistoria foi pela confirmação da avaria e extravio de mercadorias embarcadas e que este fato ocorreu durante o

transporte marítimo, realizado pela Recorrente. Desta feita, lhe imputou a responsabilidade pela ocorrência do fato, submetendo à ciência de todos os interessados que acompanharam o procedimento, inclusive, a Recorrente, figurando como transportadora.

Estiveram presentes os representantes do **Importador, do Transportador (Armador), do Depositário, do Operador Portuário, e da Cia Seguradora, que assinaram ANEXO IV – Realização e Presença na Vistoria Aduaneira, e tomaram ciência preliminar do resultado desta vistoria. Após a Vistoria foi aplicado o lacre IPA36178004.**

AFRR	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> MF/SRF/AFRR/AFRR/ALF-PORTO DE SANTOS EM 28 10 5 1 2005 REINALDO LAURO PUGLIA AFRR - MATR. 14528 </div>	
CIÊNCIA DOS INTERESSADOS	
Importador  Guilherme Simões Filho Despachante Aduaneiro CPF: 024.377.248-34	Transportador (Armador)  AS AGENTS CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃO Fábio Coutinho Siqueira CPF.: 162.373.428-26
Operador Portuário 00.527 Libra Terminal S/A GMP J.: 33.813.452/0010-32  ROSS ANDRE LUIZ TEIXEIRA	Depositário LIBRA TERMINAL 26 S/A.  Antônia Goes Rustz CPF: 034.493.528-32
Cia. Seguradora  Luiz Henrique de Paula	

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração para imputar à Recorrente a responsabilidade pelo pagamento de uma indenização à Fazenda Nacional, em valor equivalente ao imposto sobre a importação que poderia ser calculado sobre as mercadorias estrangeiras extraviadas, nos termos do artigo 41 e artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/1966 e artigo 591 e artigo 592, II e IV do Decreto n.º 4.543/2002.

Decreto-lei 37/1966.

Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

- I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;
- II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;
- III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

- I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;
- II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, **cabendo ao responsável, assim reconhecido**

pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

É importante que essa imputação de responsabilidade fique clara, em razão dos argumentos de defesa acerca da impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao transportador pelo pagamento de imposto sobre a importação, por não se encontrar presentes os requisitos exigidos pelos artigos 121, 128 e 135 do CTN.

A cobrança não é do imposto sobre a importação, mas sim de uma indenização à Fazenda Nacional, correspondente ao valor do tributo que, por conta do extravio, deixou de ser recolhido. Assim, apesar de ser um crédito tributário, o que se cobra não é tributo, mas sim uma sanção pecuniária, na medida em que tributo não pode decorrer de sanção por ato ilícito, nos termos do artigo 3º do CTN.

Referida previsão sancionatória é regulamentada pelo Decreto n.º 4.543/2002, em seus artigos 591 e 592:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

Não há controvérsia nos autos sobre os fatos. Em outras palavras, não é ponto controvertido a avaria e extravio de mercadorias, nem mesmo sobre as divergências no lacre e a suspeita de furto descrita na conclusão da Vistoria Aduaneira. A Recorrente limitou a discussão na possibilidade de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do presente crédito tributário por ter figurado como transportador, que realizou este papel como mandatário e sobre as ordens do mandante.

Conforme dispositivos legais retro transcritos, o Decreto-lei 37/1966 estabelece ser o transportador a pessoa responsável pelos bens transportados, assumindo objetivamente a responsabilidade por quaisquer danos, extravios ou substituições das mercadorias importadas, surgindo, em razão disso, o dever de indenizar a Fazenda Pública em caso de constatação, em procedimento de Vistoria, que estes fatos ocorreram enquanto estas mercadorias estiveram sob sua guarda e vigilância.

Não ilide esta responsabilidade o fato de o destino final das mercadorias ser outro País, que após o desembarque no porto brasileiro seriam transportadas em regime especial.

Também não afasta a responsabilidade a convenção particular que restou estabelecida a entrega da mercadoria até a porta do destinatário (*House to house*), isso porque o que se cobra é uma multa cujo fato gerador é uma falta cometida e detectada quando as mercadorias foram desembarcadas no Porto de Santos. Isso porque, como dito, a cobrança é relativa à sanção pecuniária, multa aduaneira, e não à cobrança de imposto.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior